



Diário Oficial Eletrônico Assembleia Legislativa de Alagoas

Instituído pela Lei 7937/2017



Assembleia Legislativa de Alagoas

20ª Legislatura

Mesa Diretora

Marcelo Victor (MDB) - Presidente
Bruno Toledo (MDB) - 1º Vice-Presidente
Gilvan Barros Filho (MDB) - 2º Vice-Presidente
Flávia Cavalcante (MDB) - 3º Vice-Presidente
Francisco Tenório (PP) - 1º Secretário
Ricardo Nezinho (MDB) - 2º Secretário
Marcos Barbosa (AVANTE) - 3º Secretário
Carla Dantas (MDB) - 4º Secretário
Silvio Camelo (PV) - 1º Suplente
Dudu Ronalsa (MDB) - 2º Suplente

Alexandre Ayres (MDB)
André Silva (REPUBLICANOS)
Antonio Albuquerque (REPUBLICANOS)
Breno Albuquerque (MDB)
Cabo Bebeto (PL)
Cibele Moura (MDB)
Delegado Leonam (UNIÃO BRASIL)
Dr. Wanderley (MDB)
Fátima Canuto (MDB)
Fernando Pereira (PP)
Gabi Gonçalves (PP)
Galba Novaes (MDB)
Inácio Loiola (MDB)
Lelo Maia (UNIÃO BRASIL)
Léo Loureiro (MDB)
Mesaque Padilha (UNIÃO BRASIL)
Remi Calheiros (MDB)
Ronaldo Medeiros (PT)
Rose Davino (PP)



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

1º SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA

ORDEM DO DIA Nº 95/2023

(RI, art. 108, §§ 1º e 2º)

Em 09 de Novembro de 2023

(Quinta-feira)

PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, III)

VOTAÇÃO EM 2º TURNO

(RI, art. 108, § 1º, II, c/c § 2º, II)

01-PROCESSO Nº 155/2023

PROJETO DE LEI Nº 60/2023

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO DELEGADO LEONAM.

DISPÕE SOBRE O INCENTIVO À INICIAÇÃO CIENTÍFICA NO ESTADO DE ALAGOAS.

Parecer nº 449/2023: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Inácio Loiola.

Parecer nº 470/2021: 4ª Comissão de Educação, Cultura Esporte e Turismo: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Remi Calheiros.

Parecer nº 596/2023: 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assistência Municipal e Defesa do Consumidor e Contribuinte: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Ronaldo Medeiros.

02-PROCESSO Nº 1404/2023

PROJETO DE LEI Nº 349/2023

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA FÁTIMA CANUTO.

AUTORIZA O GOVERNO DO ESTADO A CRIAR O PROGRAMA PARA A REALIZAÇÃO DO EXAME QUE DETECTA A TROMBOFILIA A TODA MULHER NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Parecer nº 440/2023: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Gabi Gonçalves.

Parecer nº 657/2023: 15ª Comissão de Saúde e Seguridade Social: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Doutor Wanderley.

03-PROCESSO Nº 1515/2023

PROJETO DE LEI Nº 365/2023

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO ALEXANDRE AYRES.

INSTITUI A POLÍTICA PÚBLICA ESTADUAL DE PREVENÇÃO E TRATAMENTO DO PÉ DIABÉTICO, NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS.

Parecer nº 554/2023: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Inácio Loiola.

Parecer nº 660/2023: 15ª Comissão de Saúde e Seguridade Social: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Doutor Wanderley.



ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO

04-PROCESSO Nº 1580/2023

PROJETO DE LEI Nº 375/2023

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA FÁTIMA CANUTO.

INSTITUI SISTEMA DE PROTEÇÃO, RESPEITO E CUIDADO ÀS MÃES DE NATIMORTO E COM ÓBITO FETAL NAS UNIDADES DE SAÚDE CREDENCIADAS NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS E DA REDE PRIVADA DO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer nº 533/2023: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.
Relatora: Deputada Gabi Gonçalves.

Parecer nº 664/2023: 15ª Comissão de Saúde e Seguridade Social: pela aprovação do presente Projeto de Lei.
Relatora: Deputada Rose Davino.

05-PROCESSO Nº 2513/2023

PROJETO DE LEI Nº 484/2023

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO MESAQUE PADILHA.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL A ASSOCIAÇÃO EVANGÉLIA QUEDES, NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS.

Parecer nº 750/2023: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.
Relatora: Deputada Gabi Gonçalves.

06-PROCESSO Nº 2542/2023

PROJETO DE LEI Nº 487/2023

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO RONALDO MEDEIROS.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO PROFESSOR DOUTOR AILTON MOTA.

Parecer nº 751/2023: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.
Relatora: Deputada Gabi Gonçalves.

07-PROCESSO Nº 2601/2023

PROJETO DE LEI Nº 501/2023

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO LELO MAIA.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO PROFISSIONALIZANTE E DE ASSISTENCIA SOCIAL DE ATALAIA-IPAS.

Parecer nº 699/2023: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.
Relator: Deputado Alexandre Ayres.

08-PROCESSO Nº 2883/2023

PROJETO DE LEI Nº 564/2023

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO RICARDO NEZINHO.

RECONHECE COMO PATRIMÔNIO CULTURAL DE NATUREZA IMATERIAL DO ESTADO DE ALAGOAS, A CAVALGADA DE NOSSA SENHORA DO BOM CONSELHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer nº 746/2023: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.
Relator: Deputado Inácio Loiola.

PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, III)

VOTAÇÃO EM 1º TURNO

(RI, art. 108, § 1º, IV, c/c § 2º, II)



ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO

09-PROCESSO Nº 2547/2023

PROJETO DE LEI Nº 490/2023

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO LELO MAIA.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO MARINITA AFONSO AMOR AO PRÓXIMO - IMAP.

Parecer nº 749/2023: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Gabi Gonçalves.

10-PROCESSO Nº 2589/2023

PROJETO DE LEI Nº 499/2023

DE AUTORIA DO PODER JUDICIÁRIO.

ALTERA O ART. 38 DA LEI ESTADUAL Nº 7.210, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010.

Parecer nº 765/2023: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Fátima Canuto.

Parecer nº 800/2023: 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia e da 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assunto Municipal e Defesa do Consumidor e contribuinte: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Ricardo Nezinho.

11-PROCESSO Nº 2615/2023

PROJETO DE LEI Nº 505/2023

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO CABO BEBETO.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A ONG FILHOS DO PATACHO.

Parecer nº 698/2023: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Fátima Canuto.

12-PROCESSO Nº 2637/2023

PROJETO DE LEI Nº 513/2023 – MENSAGEM Nº 65/2023.

DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA ESCOLA ESTADUAL PEDRO NEPOMUCENO DOS SANTOS PARA O ACOLHIMENTO DE ESTUDANTES D ENSINO MÉDIO INTEGRAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIA.

Parecer nº 760/2023: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Fátima Canuto.

Parecer nº 799/2023: 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia e da 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assunto Municipal e Defesa do Consumidor e contribuinte: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Ricardo Nezinho.

13-PROCESSO Nº 2638/2023

PROJETO DE LEI Nº 514/2023 – MENSAGEM Nº 02/2023

DE AUTORIA DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA – MPE

DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E DOS PENSIONISTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS.

Parecer nº 764/2023: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Fátima Canuto.

Parecer nº 797/2023: 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia e da 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assunto Municipal e Defesa do Consumidor e contribuinte: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Ricardo Nezinho.



ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO

14-PROCESSO Nº 2936/2023

PROJETO DE LEI Nº 578/2023

DE AUTORIA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO NO QUADRO DE PESSOAL DOS SERVIÇOS AUXILIARES DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS, FIXA VALORES DE SUA REMUNERAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer nº 766/2023: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.
Relatora: Deputada Cibele Moura.

Parecer nº 798/2023: 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia: pela aprovação do presente projeto de lei.

Relator: Deputado Breno Albuquerque.

7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assunto Municipal e Defesa do Consumidor e contribuinte: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Ricardo Nezinho.

PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, III)

DISCUSSÃO EM 1º TURNO

(RI, art. 108, § 1º, V, c/c § 2º, II)

15-PROCESSO Nº 526/2023

PROJETO DE LEI Nº 210/2023

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO DELEGADO LEONAM.

INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE COMBATE A OBESIDADE E AO SOBREPESO NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS.

Parecer nº 158/2023: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.
Relatora: Deputada Fátima Canuto.

Parecer nº 656/2023: 15ª Comissão de Saúde e Seguridade Social: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Fernando Pereira.

16-PROCESSO Nº 2264/2023

PROJETO DE LEI Nº 449/2023 – MENSAGEM Nº 52/2023.

DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 8.232, DE 10 DE JANEIRO DE 2020, QUE DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE CONCESSÕES E PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS - PPP/AL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER CONJUNTO Nº 817/2023: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia: 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assunto Municipal e Defesa do Consumidor e contribuinte: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Cibele Moura.

17-PROCESSO Nº 2960/2023

PROJETO DE LEI Nº 581/2023 – MENSAGEM Nº 77/2023.

DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

ALTERA A LEI DELEGADA Nº 48, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2022, QUE INSTITUI O MODELO DE GESTÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DO PODER EXECUTIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER CONJUNTO Nº 814/2023: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia: 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assunto Municipal e Defesa do Consumidor e contribuinte: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Cibele Moura.



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

18-PROCESSO Nº 3030/2023

PROJETO DE LEI Nº 591/2023 – MENSAGEM Nº 83/2023.

DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

ALTERA A LEI DELEGADA Nº 58, DE 27 DE JUNHO DE 2023, A FIM DE ADEQUAR A ESTRUTURA JURÍDICA DA AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA PESCA, AQUICULTURA E APICULTURA DE ALAGOAS – ADEP.

PARECER CONJUNTO Nº 816/2023: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia: 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assunto Municipal e Defesa do Consumidor e contribuinte: pela aprovação do presente Projeto de Lei. Relatora: Deputada Cibele Moura.

19-PROCESSO Nº 3064/2023

PROJETO DE LEI Nº 604/2023 – MENSAGEM Nº 82/2023.

DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

ESTABELECE OS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES PARA O USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER CONJUNTO Nº 815/2023: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia: 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assunto Municipal e Defesa do Consumidor e contribuinte: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Fátima Canuto.

20-PROCESSO Nº 3085/2023

PROJETO DE LEI Nº 610/2023 – MENSAGEM Nº 90/2023.

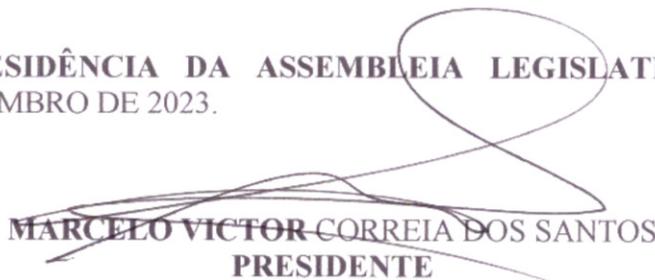
DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 6.555, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004, QUE DISPÕE SOBRE O TRATAMENTO TRIBUTÁRIO RELATIVO AO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES- IPVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER CONJUNTO Nº 818/2023: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia: 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assunto Municipal e Defesa do Consumidor e contribuinte: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Cibele Moura.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM
MACEIÓ, 08 DE NOVEMBRO DE 2023.**


**MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
PRESIDENTE**



ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO Nº 727, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2023.

Autor: Deputado Ronaldo Medeiros.

**CONCEDE A MEDALHA DE MÉRITO
“ZUMBI DOS PALMARES” À MINISTRA
DA IGUALDADE RACIAL, SENHORA
ANIELLE FRANCISCO DA SILVA.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE
ALAGOAS** faz saber que o Poder Legislativo decreta e promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º Fica concedida a **Medalha do Mérito Legislativo “Zumbi dos Palmares”**, para a Ministra da Igualdade Racial, a senhora ANIELLE FRANCISCO DA SILVA, pelos relevantes serviços prestados em defesa dos movimentos de pautas raciais.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL,
em Maceió, 08 de novembro de 2023.


MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 757/2023

DA 3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS,
PLANEJAMENTO.

Processo nº - 2895/23

Relator: Deputado

Submete-se à apreciação desta Comissão para exame e parecer, o Projeto de Lei nº 569/2023 que “Altera a Lei Estadual nº 8.837, de 28 de março de 2023, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com garantia da União, e dá outras providências”, foi solicitada que a apreciação da propositura ocorra em caráter de urgência, nos termos do caput do art. 88 da Constituição Estadual.

A proposição objetiva alterar o art. 1º da Lei Estadual nº 8.837, de 28 de março de 2023, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com garantia da União, com aplicação dos recursos no âmbito do Programa Visão Alagoas 2030.

A alteração em comento trata da inclusão de um novo objetivo para o referido programa, que seria o financiamento de obras de infraestrutura no âmbito da saúde, a ser destinado para investimentos de infraestrutura rodoviária, aeroportuária, urbanização regional e equipação das unidades de saúde do Estado de Alagoas, refletindo diretamente no atendimento do interesse público.

Todos os projetos citados demonstram a intenção do Estado de aumentar e integrar programas de infraestrutura logística e urbana que já apresentaram excelentes resultados, além de alavancar o projeto de construção do Aeroporto de Maragogi que irá dinamizar a economia de todo o Estado.

Diante do acima exposto, considerando a juridicidade e constitucionalidade da matéria e atendendo as normas regentes de finanças públicas, somos de parecer favorável a sua aprovação.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
ESTADUAL, em Maceió, de outubro de 2023.

PRESIDENTE

RELATOR



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº. 797/2023
DA 3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA.

Processo nº. - 3031 /23

Relator: Deputado *SILVAN FILHO*

Submete-se ao exame e deliberação desta Comissão, o presente Projeto de Lei nº 592/2023, que "Autoriza o Poder Executivo abrir ao Orçamento Vigente, Crédito Suplementar em favor do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas – TJ/AL, no valor que menciona, e adota outras providências."

O projeto ora encaminhado visa ao atendimento do interesse público, especialmente no que diz respeito à destinação de recursos para boa prestação da função jurisdicional do TJ/AL, suplementando o orçamento vigente nos Programas de Trabalho de Gestão de Pessoas, Manutenção dos Órgãos do Poder Judiciário – 2º Grau do Poder Judiciário, com recursos provenientes de excesso de arrecadação, em conformidade com o art. 43, § 1º, II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

O crédito suplementar no valor de R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais), para atender ao Programa de Trabalho - PT 02 122 0003 3025 - Modernização dos Órgãos do Poder Judiciário – 2º Grau, Plano Orçamentário - PO 000006 – Melhoria das Instalações, Fonte 500 – Recursos Não Vinculados de Impostos.

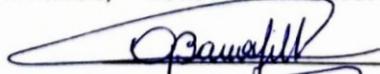
O Tribunal de Justiça de Alagoas – TJ/AL, ao encaminhar ao Poder Executivo anteprojeto de lei objetivando abertura de crédito suplementar – matéria inequivocamente orçamentária – satisfaz as referidas disposições constitucionais.

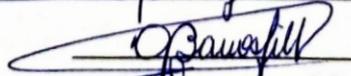
Pelo exposto, no tocante à análise afeta a esta Comissão, a proposta não encontra óbice de natureza constitucional.

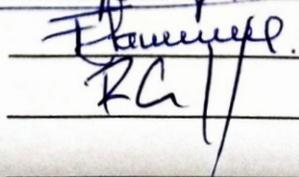
Assim sendo, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 592, de 2023.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, de novembro de 2023.

 PRESIDENTE

 RELATOR





ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO MESAQUE PADILHA

PARECER Nº 805 /2023

DA 9ª COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E SEGURANÇA PÚBLICA
PROCESSO Nº 103/2023
RELATOR: DEPUTADO MESAQUE PADILHA

Chega-nos para relatar, o Projeto de Lei nº 08/2023 de autoria do Excelentíssimo Sr. Deputado Delegado Leonam, que *“dispõe sobre a obrigação de os condomínios residenciais e comerciais comunicarem aos órgãos de segurança pública ocorrência de casos de maus-tratos a animais, no âmbito do estado de alagoas”*.

Faz-se mister informar que o projeto em epígrafe tramitou primeiro na 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que não encontrando qualquer óbice de natureza legal, emitiu parecer favorável pela sua aprovação, conforme estabelece o art. 125, inciso II do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Após a deliberação realizada pela citada comissão, o projeto chegou a 9ª Comissão de Direitos Humanos e Segurança Pública, na qual fui designado a ser relator do projeto em tela. Dessa forma, cabe-nos analisar o mérito do projeto que não tem o condão de alterar a organização administrativa, uma vez que não se pretende modificar a estrutura organizacional da Administração Pública, seu intuito é implementar determinadas ações na dentro da estrutura já existente.

Com efeito, quando o art. 1º do aludido projeto de lei determina que os condomínios residenciais e comerciais tenham o dever de comunicar às autoridades policiais sobre indícios ou ocorrências de casos de maus-tratos contra animais, a propositura objetiva coibir/eliminar práticas violentas e reduzir a impunidade, pois torna obrigatório que seja reportado os casos a autoridades competentes para que essas possam tomar as medidas cabíveis.

É válido também salientar que os condomínios por terem monitoramento com câmeras de segurança, bem como a proximidade entre as unidades autônomas, torna o ambiente mais favorável para que se perceba a ocorrência de casos violentos contra animais.

Ante o exposto, nosso entendimento é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 08, de 2023, de autoria do Exmo. Sr. Dep. Delegado Leonam.

É o parecer.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 806 /2023

09ª COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E SEGURANÇA PÚBLICA

Processo nº: 1789/2023

Relatora: Deputada Fátima Canuto

Chega-nos para relatar, o Projeto de Lei nº 393/2023, de autoria da Deputada Gabi Gonçalves, que **“INCLUI A SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO E COMBATE AO RELACIONAMENTO ABUSIVO NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DE ALAGOAS”**.

A propositura foi submetida para análise da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebendo parecer de n.º 632/2023, de nossa relatoria, favorável à aprovação do projeto.

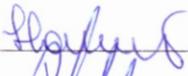
O projeto de lei em debate tem por objetivo promover a reflexão e fomentar o debate sobre os relacionamentos abusivos, assim como seus reflexos para os envolvidos, suas famílias e para a sociedade.

Realizadas as devidas ponderações, quanto ao mérito que compete a esta comissão examinar, em observância ao inciso IX do artigo 125 do Regimento Interno, verificamos que não existem óbices à tramitação normal do presente Projeto de Lei, logo nosso parecer é pela **aprovação do Projeto em tela**.

É o parecer.

Sala das Comissões Deputado José de Medeiros Tavares da Assembleia Legislativa Estadual, em Maceió, 02 de Novembro de 2023.

 PRESIDENTE

 RELATOR





Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete do Deputado Lelo Maia

PARECER Nº 807 / DE 13 DE SETEMBRO DE 2023

“PARECER SOBRE O PLO Nº 215 DE 2023 - QUE DISPÕE SOBRE OBRIGATORIEDADE DE INTÉRPRETE DA LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS – LIBRAS, NOS BATALHOES DA POLÍCIA MILITAR E NAS DELEGACIAS DE POLÍCIA DO ESTADO DE ALAGOAS.

DA 9ª COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E SEGURANÇA PÚBLICA
Processo de nº 215/2023
Autor(a): Dep. Delegado Leonam
Relator: Dep. Lelo Maia

Trata-se de relatório do Projeto de Lei nº ~~125~~2023, de autoria do Dep. Delegado Leonam, que **dispõe sobre obrigatoriedade de intérpretes da língua brasileira de sinais – libras, nos batalhões da polícia militar e nas delegacias de polícia do estado de Alagoas.**

Justifica o ilustre Deputado que, a presente proposição tem por objetivo propiciar o conhecimento, de forma geral, a toda sociedade. Assim, afirma que as pessoas surdas sempre enfrentam diversas barreiras quando o assunto é “receber informação”.



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete do Deputado Lelo Maia

Estima o ilustre que, segundo o censo realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Brasil possui cerca de 10 milhões de deficientes auditivos, destes, pelo menos 2 milhões apresentam surdez severa.

Dessa forma, a Comissão de Direitos Humanos e Segurança Pública, entende que, conceder a proposta à pessoa com deficiência auditiva o direito a um intérprete de Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, nas Delegacias de Polícia Civil e nos Batalhões da Polícia Militar do Estado de Alagoas proporciona um canal efetivo de diálogo entre o usuário de serviço público e os policiais civis e militares, promovendo a inclusão social.

Logo, considerando todas as formalidades pertinentes e, não havendo óbices quanto aos aspectos que competem a esta Comissão examinar, o nosso parecer é favorável do presente Projeto de Lei.

É o parecer.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS, em
Maceió, 01 de NOVEMBRO de 2023.

PRESIDENTE

RELATOR - Dep. Lelo Maia



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete do Deputado Lelo Maia

PARECER Nº 808 / DE 19 DE SETEMBRO DE 2023

“PARECER SOBRE O PLO Nº 376 DE 2023 - QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL “VINI JR” DE COMBATE A INJÚRIA RACIAL E AO RACISMO NOS ESTÁDIOS, NAS ARENAS ESPORTIVAS E CONGÊNERES DO ESTADO DE ALAGOAS.

DA 9ª COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E SEGURANÇA PÚBLICA
Processo de nº 1666/2023
Autor(a): Dep. Delegado Leonam
Relator: Dep. Lelo Maia

Trata-se de relatório do Projeto de Lei nº 376/2023, de autoria do Dep. Delegado Leonam, que institui a política estadual “vini jr” de combate a injúria racial e ao racismo nos estádios, nas arenas esportivas e congêneres do estado de alagoas.

Justifica o ilustre Deputado que, a presente proposição tem por objetivo o combate ao racismo buscando transformar os espaços esportivos e espaços acolhedores para toda a comunidade.

Utilizando, como argumentos, os crescentes casos de racismo e preconceito no futebol envolvendo brasileiros, no Brasil e exterior. Sendo, um dos casos mais notórios, ocorrido na Espanha, insultos de ao jogador Vinicius Junior.

Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas - Gabinete do Deputado Lelo Maia
Praça Dom Pedro II, S/N – Centro, Maceió/AL - dep.lelomaia@al.al.leg.br



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete do Deputado Lelo Maia

Não obstante, as mudanças legislativas acompanham os entendimentos do Tribunais Superiores, que a prática de injúria passou a ser expressamente uma modalidade do crime de racismo.

Dessa forma, a Comissão de Direitos Humanos e Segurança Pública, entende que, a instituição de combate a injúria racial e ao racismo, nesse sentido, seria de extrema valia a fim de combater ao racismo buscando transformar os espaços esportivos e espaços acolhedores para toda a comunidade.

Logo, considerando todas as formalidades pertinentes e, não havendo óbices quanto aos aspectos que competem a esta Comissão examinar, o nosso parecer é favorável do presente Projeto de Lei.

É o parecer.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS, em
Maceió, 02 de NOVEMBRO de 2023.

PRESIDENTE

RELATOR – Dep. Lelo Maia



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS
9ª Comissão - Direitos Humanos e Segurança Pública.

PARECER N.º 809/2023

Processo de n.º 162 /2022

Relator: DEPUTADO CABO BEBETO

Versa o presente processo sobre o Projeto de Lei Ordinária n.º 804/2022 de autoria da Deputada Estadual Fátima Canuto, que PROÍBE DISCRIMINAÇÃO EM VIRTUDE DE ORIENTAÇÃO SEXUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A presente matéria nos fora encaminhada após receber parecer favorável na 2ª Comissão, no que diz respeito à constitucionalidade, cabendo a esta Comissão analisar o mérito da matéria.

Inicialmente, é importante salientar que o Projeto de Lei em comento visa proibir a discriminação, e propor medidas eficientes, de forma a coibir a prática do preconceito, normatizando a variedade sexual.

Quanto ao mérito da matéria apresentada, vê-se que o objetivo do proponente é garantir que a proibição de discriminação já existente na Constituição Federal e na legislação penal, seja cumprida, propondo alguns meios de implantação dessa consciência, inclusive por meio de aplicação de multas.

CONCLUSÃO

Diante das razões acima expostas, somos pela não aprovação do referido Projeto de Lei.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES EM MACEIÓ 01 de
NOVEMBRO de 2023.

PRESIDENTE

RELATOR



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS
9ª Comissão - Direitos Humanos e Segurança Pública.

PARECER N.º 810/2023

Processo de n.º 189 /2023

Relator: DEPUTADO CABO BEBETO

Versa o presente processo sobre o Projeto de Lei Ordinária n.º 94/2023 de autoria do Deputado Estadual Delegado Leonam, que CRIA O PROGRAMA DE VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DA SEGURANÇA PÚBLICA E AUTORIZA O ESTADO DE ALAGOAS A IMPLANTAÇÃO NO SEU ÂMBITO.

A presente matéria nos fora encaminhada após receber parecer favorável na 2ª Comissão, no que diz respeito à constitucionalidade, cabendo a esta Comissão analisar o mérito da matéria.

Inicialmente, é importante salientar que o Projeto de Lei em comento visa valorizar os agentes de segurança pública do estado.

Quanto ao mérito da matéria apresentada, vê-se que o objetivo do proponente é criar um programa de valorização dos agentes que estão na linha de frente da defesa da sociedade, sujeitos aos mais diversos riscos, lhes proporcionando mais valorização, abordando temas fundamentais e buscando garantir mais segurança e saúde a estes profissionais.

CONCLUSÃO

Diante das razões acima expostas, somos pela aprovação do referido Projeto de Lei.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES EM MACEIÓ 01 de
NOVEMBRO de 2023.

PRESIDENTE.

RELATOR



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
9ª COMISSÃO - DIREITOS HUMANOS E SEGURANÇA PÚBLICA
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n, Centro, CEP: 57.020-900, Maceió - AL

PARECER Nº 811/2023

DA 9ª COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E SEGURANÇA PÚBLICA
PROCESSO Nº 920/2023
RELATOR: DELEGADO LEONAM

Encontra-se na Comissões para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 279/2023, de iniciativa do Deputado Ronaldo Medeiros que “DETERMINA A IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE VÍDEO E ÁUDIO NAS VIATURAS AUTOMOTIVAS QUE SERVEM ÀS FORÇAS DA SEGURANÇA PÚBLICA, BEM COMO O MONITORAMENTO E REGISTRO DAS AÇÕES INDIVIDUAIS ATRAVÉS DE EQUIPAMENTOS ACOPLADOS AOS FARDAMENTOS DE POLICIAIS CIVIS E MILITARES NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS”.

A proposição em tela recebeu parecer pela admissibilidade quando de sua apreciação no âmbito da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

A proposição quando encaminhada na 3ª Comissão - Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia recebeu o parecer contrário à sua aprovação.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Direitos Humanos e Segurança Pública para ser analisada quanto aos aspectos definidos no art. 125, inciso XI, do Regimento Interno.

Afirma o autor que a proposição encontra fundamento na suposta necessidade da polícia de se adequar às novas exigências de produção de prova do Poder Judiciário, bem como, adequar os trabalhos às novas realidades tecnológicas.

O Projeto de Lei nº 279/2023 versa sobre a implantação de um sistema de vídeo e áudio nas viaturas automotivas e o monitoramento das ações individuais dos policiais civis e militares.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
9ª COMISSÃO - DIREITOS HUMANOS E SEGURANÇA PÚBLICA
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n, Centro, CEP: 57.020-900, Maceió - AL

Primeiramente, é importante ressaltar que a segurança pública é um tema de extrema relevância e que a busca por soluções que aprimorem as ações das forças de segurança é legítima. Contudo, este projeto de lei suscita sérias preocupações relacionadas a questões de eficácia, prioridades e uso adequado de recursos públicos.

A implantação de sistemas de vídeo e áudio nas viaturas automotivas e o monitoramento das ações individuais dos policiais através de equipamentos acoplados aos fardamentos levantam questões fundamentais.

É imperativo salientar que, a falta de fardamento adequado, treinamento especializado, viaturas operacionais e estrutura física adequada nas delegacias do Estado de Alagoas são desafios cruciais que afetam diretamente a capacidade das forças de segurança pública de desempenhar suas funções de maneira eficaz e segura.

Abordar essas questões prioritárias é fundamental para fortalecer o desempenho e a confiabilidade das instituições de segurança pública, antes de considerarmos investimentos em sistemas de monitoramento que, embora que supostamente benéficos, não podem substituir as bases sólidas de operação das forças de segurança.

Ademais, a implementação de sistemas de monitoramento em larga escala requer um investimento significativo em infraestrutura, manutenção e treinamento, o que pode sobrecarregar os recursos financeiros do Estado, sem uma justificativa clara de sua eficácia na redução da criminalidade.

A coleta de imagens e áudios pode ser utilizada indevidamente e dar margem a abusos por parte de agentes de segurança ou má utilização dos dados coletados.

Não há segurança que haverá um armazenamento seguro e a integridade dos dados coletados. A operação e manutenção de sistemas de vídeo e áudio em larga escala podem enfrentar desafios técnicos.

Desta forma, sugiro que este projeto de lei seja rejeitado, a menos que sejam realizadas emendas substanciais que abordem as preocupações mencionadas, garantindo, por exemplo, a proteção da privacidade dos cidadãos e o uso responsável dos recursos públicos.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
9ª COMISSÃO - DIREITOS HUMANOS E SEGURANÇA PÚBLICA
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n, Centro, CEP: 57.020-900, Maceió - AL

Diante dos argumentos expostos, somos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 279/2023 quanto ao aspecto que nos compete examinar. Sendo essencial promover uma discussão mais ampla sobre o tema, envolvendo os diferentes atores da sociedade, como agentes de segurança, especialistas em direitos humanos e representantes da população, a fim de encontrar uma solução equilibrada que respeite a liberdade de expressão, a transparência e a segurança pública.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 01 de ~~NOVEMBRO~~ de 2023 .

PRESIDENTE

RELATOR



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

13ª COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

PARECER CONJUNTO Nº 815/2023

Referência: Projeto de Lei Ordinária Nº 604, de 2023

Processo Nº: 3064/23

Autor (a): Poder Executivo Estadual

Assunto: Projeto de Lei que estabelece os princípios e diretrizes para o uso da inteligência artificial, no âmbito da Administração Pública Estadual e dá outras providências.

Relator: FATIMA CANUTO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, apresentado nesta egrégia Casa Legislativa, de autoria do Poder Executivo Estadual, que estabelece os princípios e diretrizes para o uso da inteligência artificial, no âmbito da Administração Pública Estadual e dá outras providências.

Por derradeiro, a matéria foi encaminhada às Comissões Pertinentes para ser analisada quanto aos seus aspectos de admissibilidade e juridicidade.

O presente projeto não apresenta qualquer vício constitucional, seja ele de natureza material ou formal, uma vez que se adequa, materialmente, às normas constitucionais federais e estaduais. Além disso, também não possui qualquer vício de iniciativa e, portanto, está isento de inconstitucionalidade formal, uma vez que possui competência residual, ao não afrontar as competências privativas do Governador do Estado, razão pela qual está diretamente alinhado com o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas, que dispõe:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

I – fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar;

II – disponham sobre:

a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública, e fixem ou aumentem a sua remuneração;

b) organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

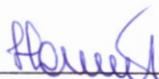
- c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- d) organização da Advocacia-Geral do Estado;
- e) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, direta ou autárquica e fundacional pública;
- f) criação e extinção de sociedade de economia mista e empresa pública, e suas subsidiárias.

Nesse sentido, em razão de ficar constatada a completa constitucionalidade da proposição que aqui se expôs, opinamos favoravelmente ao prosseguimento regular do Projeto de Lei Nº 604/2023, sob exame, razão pela qual solicitamos a sua aprovação.

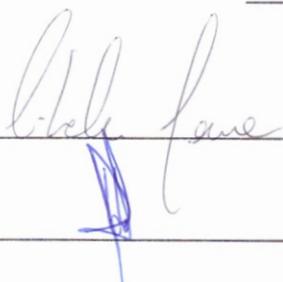
SALA DAS COMISSÕES, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em
Maceió, 07 de Novembro de 2023.



PRESIDENTE



RELATOR





Bruno A

*Republicado por Incorreção



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual

PARECER N. 823 /2023

DA 15ª COMISSÃO DE SAÚDE E SEGURIDADE SOCIAL

Processo n. 2380/2023

Relator: Deputado Doutor Wanderley

Trata-se de **Projeto de Lei n. 464/2023** de autoria do Deputado Alexandre Ayres que "Dispõe sobre a validade de laudo médico que atesta o Diabetes Mellitus tipo 1-DM1".

O projeto recebeu parecer da 2ª Comissão Parlamentar, de Constituição, Justiça e Redação, favorável à sua aprovação e foi encaminhada para esta Comissão de Saúde e Seguridade Social para ser analisada quanto aos aspectos definidos no Art. 125, IV do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

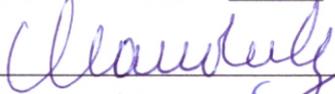
A matéria visa assegurar melhor qualidade de vida para as pessoas acometidas por Diabetes Mellitus tipo 1-DM1, uma enfermidade crônica que, frequentemente, deve ser comprovada por meio de laudos médicos para acesso a benefícios previstos em Lei.

Ocorre que, de um lado, grande parte da população tem enfrentado dificuldade para renovar os laudos médicos que atestam o diagnóstico da diabetes mellitus tipo 1-DM1 e, de outro, não é plausível exigir a renovação do parecer médico para uma doença que não possui cura, sendo suficiente seu diagnóstico apenas por uma vez.

A medida proposta, portanto, surge como uma forma de amenizar os sofrimentos provocados por essa enfermidade.

Sendo assim, considerando que não se verifica nenhum óbice a tramitação normal da proposição quanto aos aspectos que nos compete examinar, nosso parecer é favorável à aprovação do Projeto de Lei n. 464/2023.

Sala das Comissões Deputado José Medeiros Tavares da Assembleia Legislativa Estadual, em Maceió 07 de novembro de 2023.

 _____ DR. WANDERLEY (Relator)
 _____ PRESIDENTE

 _____

Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual

PARECER N. 824 /2023

DA 15ª COMISSÃO DE SAÚDE E SEGURIDADE SOCIAL

Processo n. 2597/2023

Relator: Deputado Doutor Wanderley

Trata-se de **Projeto de Lei n. 500/2023** de autoria da Deputada Fátima Canuto que "Autoriza o Governo do Estado a criar o Centro de Referência de Diagnóstico e Tratamento de Pessoas Atingidas pela Hanseníase".

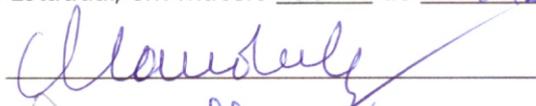
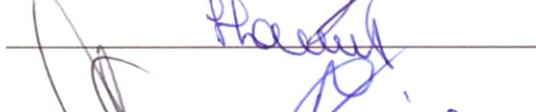
O projeto recebeu parecer da 2ª Comissão Parlamentar, de Constituição, Justiça e Redação, favorável à sua aprovação e foi encaminhada para esta Comissão de Saúde e Seguridade Social para ser analisada quanto aos aspectos definidos no Art. 125, IV do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

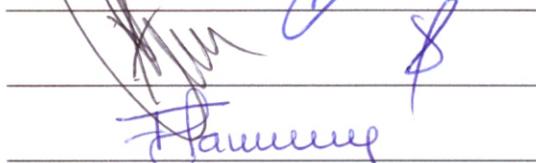
A matéria visa assegurar melhor qualidade de vida para as pessoas acometidas pela hanseníase, uma enfermidade que ainda gera estigmas em nossa sociedade.

Trata-se de uma parcela da população que necessita de atenção do Poder Público e a medida proposta surge como uma forma de amenizar os sofrimentos provocados por essa enfermidade.

Sendo assim, considerando que não se verifica nenhum óbice a tramitação normal da proposição quanto aos aspectos que nos compete examinar, nosso parecer é favorável à aprovação do Projeto de Lei n. 500/2023.

Sala das Comissões Deputado José Medeiros Tavares da Assembleia Legislativa Estadual, em Maceió 07 de novembro de 2023.

 _____ DR. WANDERLEY (Relator)
 _____ PRESIDENTE

 _____



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 825/2023

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 2858/2023

VETO PARCIAL Nº 014/2023

RELATORA: Deputada Gabi Gonçalves

RELATÓRIO

Trata-se da Mensagem nº 75/2023 remetida pelo Poder Executivo informando do veto parcial ao Projeto de Lei nº 058/2023 aprovado nesta Casa e que “Dispõe sobre a instituição da semana da ciência e tecnologia no Estado de Alagoas e dá outras providências”.

De acordo com a mensagem o veto parcial foi ao artigo 4º do Projeto de Lei. Remetido à esta 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, caberá a análise de Veto em seus aspectos constitucionais e legais.

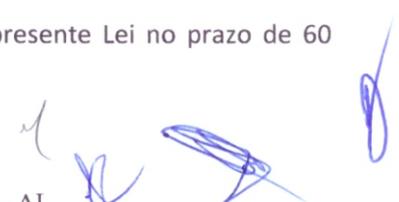
É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Nos termos da mensagem nº 75/2023 o Poder Executivo informou que resolveu vetar parcialmente o projeto de Lei nº 058/2023 em razão da constatação de inconstitucionalidade material, entendendo que a determinação de regulamentação prevista no artigo 4º seria inconstitucional por violação do princípio da separação dos Poderes previsto no art. 2º da CF/88. Desta forma ficou consignada a redação do art. 4º vetado pelo Poder Executivo:

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

Praca Dom Pedro II - Centro - Maceió - AL





ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

De fato, a redação proposta no artigo vetado invade a esfera da gestão administrativa, cuja gerência cabe ao Poder Executivo e envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo, *in casu*, atos normativos.

Nestes termos, apresentam-se pertinentes os motivos apresentados nas razões do veto parcial governamental ao artigo em questão, opinando pela manutenção do veto.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Face ao exposto, nos aspectos que compete a esta Comissão examinar, somos favoráveis à manutenção do veto parcial nº 14 de 2023.

É o parecer.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 07
de novembro de 2023.

Presidente: [Assinatura]

Relatora: [Assinatura]

Membro: [Assinatura]

Membro: [Assinatura]

Membro: _____

Membro: _____

Membro: _____



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 826/2023

Referência: Projeto de Lei Ordinária Nº 608, de 2023

Processo Nº: 3081/23

Autor (a): Poder Executivo Estadual

Assunto: Projeto de Lei que autoriza o estado de Alagoas a alienar imóveis públicos a que faz referência, na hipótese mencionada, e dá outras providências.

Relator: Cibele Moura

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, apresentado nesta egrégia Casa Legislativa, de autoria do Poder Executivo Estadual, que autoriza o estado de Alagoas a alienar imóveis públicos a que faz referência, na hipótese mencionada, e dá outras providências.

Por derradeiro, a matéria foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos seus aspectos de admissibilidade e juridicidade, nos termos do art. 125, II, do Regimento Interno.

O presente projeto não apresenta qualquer vício constitucional, seja ele de natureza material ou formal, uma vez que se adequa, materialmente, às normas constitucionais federais e estaduais. Além disso, também não possui qualquer vício de iniciativa e, portanto, está isento de inconstitucionalidade formal, uma vez que possui competência residual, ao não afrontar as competências privativas do Governador do Estado, razão pela qual está diretamente alinhado com o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas, que dispõe:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

I – fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar;

II – disponham sobre:

- a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública, e fixem ou aumentem a sua remuneração;
- b) organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;
- c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

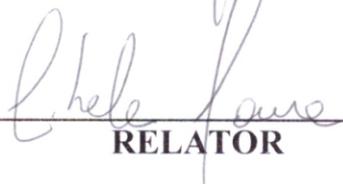
- d) organização da Advocacia-Geral do Estado;
- e) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, direta ou autárquica e fundacional pública;
- f) criação e extinção de sociedade de economia mista e empresa pública, e suas subsidiárias.

Nesse sentido, em razão de ficar constatada a completa constitucionalidade da proposição que aqui se expôs, opino favoravelmente ao prosseguimento regular do Projeto de Lei Nº 605/2023, sob exame, razão pela qual solicito a sua aprovação.

SALA DAS COMISSÕES, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 07 de novembro de 2023.



PRESIDENTE



RELATOR





ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 827 /2023

Referência: Projeto de Lei Ordinária Nº 605, de 2023

Processo Nº: 3068/23

Autor (a): Poder Executivo Estadual

Assunto: Projeto de Lei que autoriza o estado de Alagoas a alienar imóveis públicos a que faz referência, na hipótese mencionada, e dá outras providências.

Relator: *Fátima Conuto*

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, apresentado nesta egrégia Casa Legislativa, de autoria do Poder Executivo Estadual, que autoriza o estado de Alagoas a alienar imóveis públicos a que faz referência, na hipótese mencionada, e dá outras providências.

Por derradeiro, a matéria foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos seus aspectos de admissibilidade e juridicidade, nos termos do art. 125, II, do Regimento Interno.

O presente projeto não apresenta qualquer vício constitucional, seja ele de natureza material ou formal, uma vez que se adequa, materialmente, às normas constitucionais federais e estaduais. Além disso, também não possui qualquer vício de iniciativa e, portanto, está isento de inconstitucionalidade formal, uma vez que possui competência residual, ao não afrontar as competências privativas do Governador do Estado, razão pela qual está diretamente alinhado com o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas, que dispõe:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

I – fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar;

II – disponham sobre:

a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública, e fixem ou aumentem a sua remuneração;

b) organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;

c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

- d) organização da Advocacia-Geral do Estado;
- e) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, direta ou autárquica e fundacional pública;
- f) criação e extinção de sociedade de economia mista e empresa pública, e suas subsidiárias.

Nesse sentido, em razão de ficar constatada a completa constitucionalidade da proposição que aqui se expôs, opino favoravelmente ao prosseguimento regular do Projeto de Lei Nº 605/2023, sob exame, razão pela qual solicito a sua aprovação.

SALA DAS COMISSÕES, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 07 de novembro de 2023.



PRESIDENTE



RELATOR

	
_____	_____
_____	_____
_____	_____



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 828/2023

Referência: Veto Total nº 19 de 2023

Processo: 2995/23

Autor (a): Poder Executivo Estadual

Assunto: Mensagem nº 81/2023, referente ao Veto Total ao Projeto de Lei nº 324/2023, que “estabelece normas de segurança para elevador.”

Relator: *Libele Moura*

Trata-se de veto total apresentado nesta ilustre Casa Legislativa, de autoria do Poder Executivo Estadual, ao Projeto de Lei Nº 324/2023, de autoria do Deputado Bruno Toledo, que estabelece normas de segurança para elevadores.

Por meio da mensagem nº 81/2023, o Excelentíssimo Governador do Estado de Alagoas, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo artigo 89, §1 da Constituição Estadual, em consonância com as disposições contidas na alínea b do inciso II do §1º do artigo 61 da Constituição Federal de 1988, optou por vetar integralmente o mencionado Projeto de Lei, argumentando a presença de vícios tanto materiais quanto formais de constitucionalidade.

Em cumprimento ao estabelecido no artigo 233 do Regimento Interno, o Projeto foi encaminhado para análise desta Comissão, competindo-nos nesta oportunidade, analisar a matéria vetada quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

Ao examinar a matéria, observamos que o Governador tem justificativa válida, uma vez que o projeto em questão adentra em uma área de competência privativa da União para legislar sobre Direito Civil, infringindo também o disposto no inciso I do art. 22 da CF/88.

Diante do exposto, e com base nos aspectos que esta Comissão está autorizada a examinar, somos favoráveis ao prosseguimento regular do veto total nº



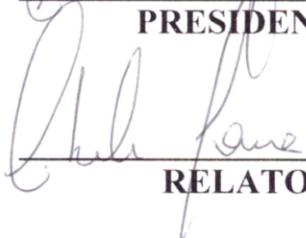
ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

19/2023, razão pela qual requeremos sua a sua manutenção, nos termos apontados pelo Governador do Estado.

SALA DAS COMISSÕES, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em
Maceió, 07 de novembro de 2023.



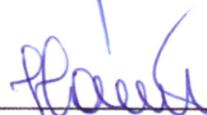
PRESIDENTE



RELATOR









ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 829 /2023

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO Nº: 2837/2023

RELATOR (A): Deputada Fátima Canuto.

Trata-se do projeto de lei de iniciativa do Deputado Estadual Fernando Pereira que tramita nesta casa com o número **550/2023** e que considera de Utilidade Pública Estadual o **INSTITUTO DE MISSÕES E AÇÃO SOCIAL IDE ANUNCIAR**, do município de Maceió/AL.

O Projeto foi submetido à análise da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para elaboração de parecer, cabendo a esta comissão apenas analisar a legalidade e constitucionalidade da matéria, ficando a análise de mérito para a Comissão Temática ou para o Plenário.

Em análise, o Projeto de Lei hora apresentado não possui vício constitucional ou de iniciativa, tendo qualquer membro do Legislativo, legitimidade para propor o presente, de acordo com o caput do art. 86 da Constituição Estadual, uma vez que apenas pretende a declaração de utilidade pública para o **INSTITUTO DE MISSÕES E AÇÃO SOCIAL IDE ANUNCIAR**, comprovando documentalmente o preenchimento dos requisitos previstos na Lei Estadual nº 5.355/1992.

CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados na análise de constitucionalidade e juridicidade, restou demonstrado que o **Projeto de Lei 550/2023 DEVE SER APROVADO**.

É o parecer.

Sala das Comissões Deputado José de Medeiros Tavares da Assembleia Legislativa Estadual, em Maceió, 07 de novembro de 2023.

PRESIDENTE

RELATOR



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 830 /2023

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO Nº: 2759/2023

RELATOR (A): Deputada Fátima Canuto.

Chega-nos para relatar, o Projeto de Resolução de iniciativa da Deputada Gabi Gonçalves que tramita nesta casa sob o número **44/2023** e que **“CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO BENEMÉRITO PONTES DE MIRANDA À ADVOGADA NATÁLIA FRANÇA VON SOHSTEN”**.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, do Regimento Interno.

A proposição em tela concede o Título de Cidadão Benemérito Pontes de Miranda à advogada Natália França Von Sohsten.

Nos termos do Regimento Interno, cumpre à Comissão de Constituição, Justiça e Redação analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

CONCLUSÃO

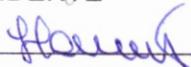
Inexistindo óbices quanto ao aspecto que nos compete examinar, somos de **PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE RESOLUÇÃO 44/2023**.

É o parecer.

Sala das Comissões Deputado José de Medeiros Tavares da Assembleia Legislativa Estadual, em Maceió, 07 de novembro de 2023.



PRESIDENTE



RELATOR







ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 831 /2023

DA 2º COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO Nº: 2757/2023

RELATOR (A): Deputada Fátima Canuto.

Chega-nos para relatar, o Projeto de Resolução de iniciativa da Deputada Gabi Gonçalves que tramita nesta casa sob o número **42/2023** e que **"CONCEDE A COMENDA DO MÉRITO LEGISLATIVO TAVARES BASTOS AO DESEMBARGADOR FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA"**.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, do Regimento Interno.

A proposição em tela concede a Comenda Tavares Bastos ao Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza.

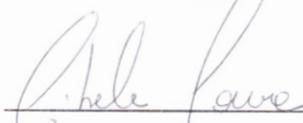
Nos termos do Regimento Interno, cumpre à Comissão de Constituição, Justiça e Redação analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

CONCLUSÃO

Inexistindo óbices quanto ao aspecto que nos compete examinar, somos de **PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE RESOLUÇÃO 42/2023**.

É o parecer.

Sala das Comissões Deputado José de Medeiros Tavares da Assembleia Legislativa Estadual, em Maceió, 07 de novembro de 2023.



PRESIDENTE



RELATOR





ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 832 /2023

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO Nº: 2796/2023

RELATOR (A): Deputada Fátima Canuto.

Chega-nos para relatar, o Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Antonio Albuquerque que tramita nesta casa sob o número **543/2023** e que **"INCLUI NO CALENDÁRIO TURÍSTICO E DE EVENTOS OFICIAIS DO ESTADO DE ALAGOAS, A PAIXÃO DE CRISTO NO MORRO SANTO DA MASSARANDUBA, NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA"**.

O Projeto foi submetido à análise da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para elaboração de parecer, cabendo a esta comissão apenas analisar a legalidade e constitucionalidade da matéria, ficando a análise de mérito para a Comissão Temática ou para o Plenário.

Em análise, o Projeto de Lei não possui vício constitucional ou de iniciativa, tendo qualquer membro do Legislativo, legitimidade para propor o presente, de acordo com o caput do art. 86 da Constituição Estadual, uma vez que apenas traz a instituição de diretrizes, não havendo interferência direta na organização administrativa e nos serviços públicos ou mesmo no pessoal de administração do Poder Executivo.

Reforça-se que, quanto ao que cabe a esta Comissão Analisar, a propositura não possui qualquer vício ou inconstitucionalidade.

CONCLUSÃO

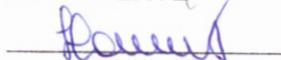
Diante dos fundamentos baseados na constitucionalidade e juridicidade, entendo que o **Projeto de Lei 543/2023 DEVE SER APROVADO**.

É o parecer.

Sala das Comissões Deputado José de Medeiros Tavares da Assembleia Legislativa Estadual, em Maceió, 07 de novembro de 2023.



PRESIDENTE



RELATOR







ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 833 /2023

DA 2º COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO Nº: 2857/2023

RELATOR (A): Deputada Fátima Canuto.

Através da Mensagem Governamental nº 74/2023, chega a esta Casa Legislativa o VETO TOTAL ^{74/2023} ao Projeto de Lei 944/2022, de autoria do Deputado Cabo Beбето, que "PROPÕE ALTERAÇÃO DO ART. 4º DA LEI ESTADUAL Nº 3.437, DE 25 DE JUNHO DE 1975, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Nas razões do Veto, o Chefe do Poder Executivo, entende que o projeto de lei nº 944/2022, aprovado na Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, padece por vício de INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL e MATERIAL.

Não procedem as razões do veto apresentadas pelo Executivo, inicialmente porque as disposições constantes no Projeto de Lei 944/2022 não interferem na organização e funcionamento de órgão e entidade do Poder Executivo, uma vez que, a própria Lei e a Constituição federal são claras ao autorizar o acúmulo de funções, apenas quando houver compatibilidade de horários, de sorte que o referido acúmulo não irá trazer qualquer prejuízo ao Executivo.

Além disso, não há que se falar em vício de iniciativa, uma vez que o dispositivo já existente na Lei 3.437 de 1975, a saber, o artigo 4º, fora inserido por meio do Projeto de Lei 408 de 2017, de origem deste Poder Legislativo e promulgado por esta Casa, ou seja, a possibilidade já existe e apenas tem seu

Praça D. Pedro II, S/N – Centro
Maceió/Alagoas - CEP: 57.070.000



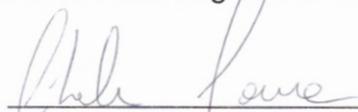
ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

rol ampliado, dentro das mesmas regras e condições já existentes, não acarretando qualquer inconstitucionalidade formal ou material.

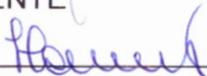
Por tais motivos, em razão de ter sido constatado que o projeto está em conformidade com os parâmetros da Constituição Federal e das normas legais do ordenamento jurídico brasileiro, nosso parecer é pela **REJEIÇÃO DO VETO**.

É o parecer.

Sala das Comissões Deputado José de Medeiros Tavares da Assembleia Legislativa Estadual, em Maceió, 07 de novembro de 2023.



PRESIDENTE



RELATOR





ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 834/2023

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 2885/2023

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 048/2023

Relatora: Deputada Libele Moura

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Resolução de autoria da Deputada Gabi Gonçalves que cria a “Comenda de Mérito Vera Arruda” para homenagear mulheres que se destacam no setor de empreendedorismo com atuação no Estado de Alagoas.

Remetido à esta 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, caberá a análise do Projeto em seus aspectos constitucionais e legais.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 145 do Regimento Interno é através de Resolução que se regulamentarão as matérias de cunho político e administrativo da própria Assembleia Legislativa, senão vejamos:

Art. 145. (...)

§ 3º Os projetos de resolução destinam-se a regular as matérias de caráter político ou administrativo, sobre que deva a Assembleia pronunciar-se em casos concretos, tais como:

Nestes termos, a criação da Comenda ora proposta no âmbito da Assembleia Legislativa possui previsão regimental, teve justificada sua nomenclatura, além de



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

possuir pertinência temática, atendendo as diretrizes legais e preenchendo todos os requisitos para sua regular tramitação.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Nestes termos, o Projeto de Resolução nº 48/2023 preenche os requisitos para sua regular tramitação, opinando por sua APROVAÇÃO sem objeções em seus aspectos legais e constitucionais.

É o parecer.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 07
de novembro de 2023.

Presidente: [Assinatura]
Relatoria: [Assinatura]
Membro: [Assinatura]
Membro: [Assinatura]
Membro: [Assinatura]
Membro: _____
Membro: _____



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 835/2023

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 2886/2023

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 049/2023

Relator: Deputada Cibele Moura

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Resolução de autoria da Deputada Gabi Gonçalves que concede a Medalha de Mérito Tavares Bastos, *post mortem*, a estilista alagoana Vera Ítala Leão Rego de Arruda, mais conhecida como Vera Arruda, pelos relevantes serviços prestados ao desenvolvimento de Alagoas conforme justificativa do Projeto.

Remetido à esta 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, caberá a análise do Projeto em seus aspectos constitucionais e legais nos termos do Art. 125, II do Regimento Interno desta Assembleia.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A proposição não apresenta qualquer vício de iniciativa, de competência, legitimidade ou de natureza constitucional, sendo apresentada por Deputado Estadual e oferecida à personalidade com serviços prestados ao Estado de Alagoas conforme *curriculum* anexado ao Projeto, nos termos da Resolução nº 249/1972.

Assim, o Projeto de Resolução cumpre todos os requisitos formais e legais previstos para matéria, tendo sido requerida por Deputado e constante o histórico da agraciada.

Praca Dom Pedro II - Centro. Maceió – Al.



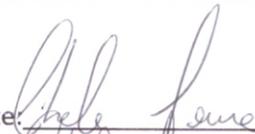
ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

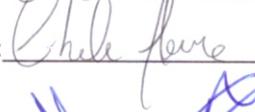
CONCLUSÃO DA COMISSÃO

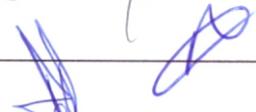
Nestes termos, o Projeto de Resolução 49/2023 preenche os requisitos para sua regular tramitação, opinando por sua APROVAÇÃO sem objeções em seus aspectos legais e constitucionais.

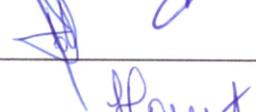
É o parecer.

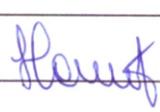
SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 07
de Novembro de 2023.

Presidente: 

Relatoria: 

Membro: 

Membro: 

Membro: 

Membro: _____

Membro: _____



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 836/2023

Referência: Projeto de Lei Ordinária nº 417, de 2023.

Processo: 2140/2023

Autor (a): Poder Executivo Estadual

Assunto: Projeto de Lei que “Reformula o Conselho Estadual do Idoso, Instituído pela Lei Estadual nº 6.489, de 23 de Junho de 2004, e dá outras providências.”

Relator:

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária apresentado nesta egrégia Casa Legislativa, de autoria do Poder Executivo Estadual, que tem por objetivo a reformulação da Lei de criação do Conselho Estadual do Idoso, Instituído pela Lei Estadual nº 6.489, de 23 de Junho de 2004, e dá outras providências. O projeto visa o atendimento do interesse público, especialmente no que diz respeito à ampliação do órgão e alteração da sua nomenclatura para Conselho Estadual de Direitos da Pessoa Idosa, conforme orientação da Lei Federal nº 3.646, de 2019.

Por derradeiro, a matéria foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos seus aspectos de admissibilidade e juridicidade, nos termos do art. 125, II, do Regimento Interno.

O presente projeto não apresenta qualquer vício constitucional, seja ele de natureza material ou formal, uma vez que se adequa, materialmente, às normas constitucionais federais e estaduais. Além disso, também não possui qualquer vício de iniciativa e, portanto, está isento de inconstitucionalidade formal, uma vez que possui competência residual, ao não afrontar as competências privativas do Governador do Estado, razão pela qual está diretamente alinhado com o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas, que dispõe:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

I – Fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar;

II – Disponham sobre:

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL DE ALAGOAS
PRAÇA DOM PEDRO II, S/N
CENTRO, MACEIÓ (AL)



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

- a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública, e fixem ou aumentem a sua remuneração;
- b) organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;
- c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- d) organização da Advocacia-Geral do Estado;
- e) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, direta ou autárquica e fundacional pública;
- f) criação e extinção de sociedade de economia mista e empresa pública, e suas subsidiárias.

Nesse sentido, em razão de ficar constatada a completa constitucionalidade da proposição que aqui se expôs, opino favoravelmente ao prosseguimento regular do Projeto de Lei nº 417 /2023 sob exame, razão pela qual solicito a sua aprovação.

SALA DAS COMISSÕES, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 07 de Novembro de 2023.



PRESIDENTE



RELATOR

